



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984946 - RN (2022/0035779-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRICIA DE FATIMA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Verifica-se que Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa aos descontos efetuados em pensão de militar, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984946 - RN (2022/0035779-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PATRICIA DE FATIMA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Verifica-se que Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa aos descontos efetuados em pensão de militar, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela União desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional e ante a incidência da Súmula 126/STJ (fls. 359/361).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ, sob o argumento de que *"o Tribunal de origem apenas mencionou de passagem princípios constitucionais gerais, que se aplicam a quaisquer casos, sem fazer qualquer contextualização ou trazer demais fundamentos substantivos que justificassem a*

aplicação do referido princípio ao caso concreto. Não houve propriamente um juízo de valor acerca de tais princípios constitucionais e sua real pertinência ao caso concreto. Não houve a comprovação da violação direta ao princípio, tampouco a matéria fora debatida nas instâncias ordinárias. Ou seja, o princípio constitucional é matéria gravitante, um reforço argumentativo, sem relevância jurídica para o deslinde da ação." (fl. 368).

Ressalta "ser inaplicável o óbice da súmula 126/STJ, seja porque (i) o tribunal de origem utilizou os princípios constitucionais indiscriminadamente; (ii) seja porque, ainda que se trate de fundamentação constitucional, esta c. Corte já ultrapassou esse óbice afirmando categoricamente não serem aplicáveis aos militares os fundamentos da natureza alimentar e da razoabilidade, no que tange aos descontos em folha de pagamento, uma vez que aos militares é aplicada norma específica do artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001 que prevê o limite de até 70% da remuneração mensal." (fl. 377).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, extrai-se do aresto recorrido a seguinte fundamentação (fls. 298/299):

A parte autora admite que, após a morte de sua genitora, continuou a sacar a integralidade do valor da pensão que era auferida por aquela, mesmo ciente de que, a partir de tal momento, "fazia a apenas um terço", visto que a quantia passaria a ser dividida jus entre ela e suas duas irmãs.

Entretanto, mesmo afirmando posteriormente, em defesa de sua alegada boa-fé, que pensava poder se tratar de "implantação provisória", por "haver imaginado que as outras irmãs não haviam ainda formulado seus respectivos requerimentos, já que viviam muito bem de vida", verifica-se que a própria demandante, em sua inicial, "reconheceu que recebera valores indevidos", e não coloca óbices ao ressarcimento ao erário, se insurgindo apenas em face do percentual que vinha sendo descontado dos seus proventos para esse fim, tendo pleiteado que este fosse limitado em "30%, após subtrair os descontos obrigatórios (previdência, Fusex e imposto de renda".

Assim, o cerne da presente controvérsia cinge-se a perquirir acerca do percentual máximo que pode ser descontado dos proventos de militares e dos seus pensionistas para fins de ressarcimento ao erário de valores recebidos de modo reconhecidamente indevido.

Embora esta Terceira Turma já tenha adotado o posicionamento no sentido de que os descontos em folha de pagamento de militares não estão sujeitos à limitação de 30%, visto que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis n 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de os

1980) traz norma específica acerca da matéria, ao dispor, em seu art. 14, § 3º, que "na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos", ao se posicionar mais recentemente acerca do tema, em feito que tratava de saques indevidos de benefício de instituidor militar após o falecimento do titular, este órgão julgador entendeu que "à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, da garantia de condições mínimas de subsistência, assim como dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade", os "descontos devem se limitar a 30% (trinta por cento) no máximo mensal".

Precedente:

(...)

Na verdade, segundo o contracheque de 03/2020, a demandante possui um rendimento bruto de R\$ 6.908,77, e além dos descontos ordinários referentes ao FUSEX (R\$ 207,26), IR (R\$ 854,81) P MIL E AT 3% (R\$ 103,63) e AT e DIF PMIL 9,5% AT (R\$ 328,16), vem tendo subtraído R\$ 3.952,47 a título de ressarcimento ao erário, ficando, portanto, com um rendimento líquido de apenas R\$ 1.462,44, do que se constata que a soma dos descontos totaliza R\$ 5.446,33, o que equivale a mais de 78% da renda bruta da autora, ultrapassando até mesmo o percentual de 70% cuja implantação é defendida pela União.

Nesse mesmo sentido, este Relator, ao deferir, em 06/06/2020, o pedido de tutela de urgência feito pela ora apelada no agravo de instrumento de nº 0805668-39.2020.4.05.0000, consignou que a redução em questão "compromete gravemente o sustento da agravante", e que "mesmo que caracterizada a má-fé", não pode a reposição ao erário pela particular ser feito "em detrimento de sua capacidade de subsistência, imputando-lhe o recebimento de valores ínfimos, como é o caso em tela".

Assim, reitera-se que Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa aos descontos efetuados em pensão de militar, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1702175/GO**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/12/2020; **AgInt no AREsp 1642570/SP**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2020.

No mais, verifica-se que os precedentes trazidos pelo ora agravante se referem a casos de desconto em folha de pagamento proveniente de empréstimo consignado, hipótese diversa da tratada no presente caso.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.984.946 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0035779-0

Número de Origem:

08028183220204058400 08056683920204050000 8028183220204058400 8056683920204050000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PATRICIA DE FATIMA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PATRICIA DE FATIMA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : AGOSTINHO FERREIRA DA SILVA - RN011512

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022